

LEI Nº 2.346 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.991

QUE ALTERA O CAPÍTULO VII DA LEI  
Nº 1.324 DE 27/12/77, MODIFICADO  
PELA LEI Nº 1.691 DE 20/12/84, E  
PELA LEI Nº 1.877 DE 30/12/86.

O Dr. Nelson Assad Ayub, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. O Capítulo VII da Lei nº 1.324 de 27/12/77, passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII

"DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO

"Artigo 299. A taxa de coleta domiciliar de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público, específico e divisível, prestados pela Prefeitura.

"par. único. Os preços dos serviços de capinação e limpeza dos terrenos baldios serão feitos mediante o pagamento de preços públicos previstos no Decreto nº 1.174 de 26/12/84.

"Artigo 300. O contribuinte desta taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona urbana do Município, bem como os donos de traillers ou semelhantes, fixados em logradouros públicos, para exploração de atividades comerciais.

"Artigo 301. As remoções especiais de lixo ou entulho serão feitas mediante o pagamento de preços públicos previstos no Artigo 77 do Decreto nº 1.779, de 21/12/90.

"Artigo 302. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição, para cada caso, da seguinte forma:

I. em relação a terrenos edificados, será aplicada a alíquota correspondente à metragem da construção sobre a UVF (Tabela "A") e o resultado da operação acima será multiplicado pela alíquota correspondente ao número de dias que o caminhão normalmente recolhe o lixo na semana (Tabela "B").

A)	<u>Edificações</u>	<u>Aliquota</u>
01 -	de 0,01 até 82,00 m <sup>2</sup> .....	0,252
02 -	de 82,01 até 150,00 m <sup>2</sup> .....	0,63
03 -	de 150,01 até 200,00 m <sup>2</sup> .....	0,84

LEI N° 2.346 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.991  
continuaçãoA) Edificações Aliquota

04- de 200,01 até 300,00 m <sup>2</sup> .....	1,26
05- de 300,01 até 400,00 m <sup>2</sup> .....	1,68
06- de 400,01 em diante.....	1,68
mais	
Cr\$ .50,00	
por m <sup>2</sup> que	
exceder	
400,00 m <sup>2</sup> .	
07- prédio no todo ou em parte utilizado por ati- vidades comerciais industriais ou de presta- ção de serviços, por hotel, padaria, confei- taria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, quitanda, cinemas e outras casas de diversões públicas, clubes, garagens, postos de serviços e ofici- nas de serviços públicos: mais 30% (trinta - por cento) nos itens 01 a 06.	

B) Dias da semana que o Aliquota  
caminhão recolhe o lixo:

01- Um dia na semana.....	1,2
02- Dois dias na semana.....	1,4
03- Três dias na semana.....	1,6
04- Quatro dias na semana.....	1,8
05- Cinco dias na semana.....	2,00
06- Seis dias na semana.....	2,20
07- Sete dias na semana.....	2,40

II. Em relação aos serviços colocados à disposição em imóvel que não possua edificação será cobrada, por metro linear de testada, mediante a aplicação da alíquota sobre a UVF do Município, e o resultado será multiplicado pela alíquota correspondente à Tabela B, conforme tabela a seguir:

a) Terrenos:

Por metro linear de testada	<u>Aliquota UVF</u>
por metro linear.....	0,030 mais Tabela B

III. Em relação a traillers ou semelhantes, fixados em logradouros públicos para exploração de atividades comerciais, será aplicada a alíquota de 0,63 sobre a UVF mais 30% (trinta por cento), e o resultado da operação acima será multiplicado pela alíquota correspondente ao número de dias que o caminhão recolher normalmente o lixo na semana (Tabela B) que será dividido por 12 e lançado mensalmente.

continua



C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120  
ESTADO DE SÃO PAULO

03

LEI N° 2.346 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.991  
continuação

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 1.992.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 10 de dezembro de 1.991

DR. NELSON ASSAD AYUB  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.

Aristeu Rives  
Diretor Administrativo